

O ESTADO EM JUÍZO

Pedido de Intervenção Federal nº 07/97

Não pagamento de precatório. Embargos de Declaração com postulação de efeitos modificativos.

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARIA STELLA RODRIGUES — RELATORA DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 07/97 — ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do Pedido de Intervenção Federal acima identificado, deduzido por **DOMINGOS PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA E OUTRA**, vem a V. Exa, por intermédio de seu Procurador-Geral, opor, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COM POSTULAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS)** ao v. acórdão de fls., pelas razões e para os fins adiante expostos.

1. O presente pedido de intervenção federal funda-se em alegado descumprimento de decisão judicial, consubstanciado no não pagamento, em tempo oportuno, do Precatório Judiciário nº 3.221/95. O v. acórdão embargado, à luz da letra fria do texto constitucional, acolheu o pedido, sem atentar para fatos e circunstâncias da causa que não apenas justificam, como, antes, tornam imperioso, para resguardo do erário, o não pagamento do aludido precatório.

2. O exame, em sede de embargos declaratórios, de pontos não apreciados por ocasião do julgamento é placidamente admitido pela jurisprudência. De parte isto, também a possibilidade de advirem **efeitos modificativos** pelo suprimimento de eventuais omissões quando do julgamento dos embargos de declaração é amplamente aceita pela jurisprudência. Vejam-se os acórdãos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

*I — A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, excepcionalmente, pode-se dar efeito modificativo aos Declaratórios, o que ocorre, **verbi gratia**, quando a decisão, embargada e declarada, contém omissão cujo suprimimento impõe necessariamente a alteração de seu dispositivo. (...)” (Edcl no AgRg/ED/Edcl/Edcl no AgRg no Ag 25.083-5-DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 25.04.94).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Em casos excepcionais, quando, por exemplo, o acórdão da apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modifica-

tivo do julgado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 19.937-PR, rel. Min. Nilson Naves, DJU 15.06.92).

3. Como se verá a seguir, esta é, precisamente, a hipótese sob exame. De fato, tanto o processo judicial de que se originou o Precatório nº 3.221/95, como o próprio instrumento requisitório, contêm vícios de natureza processual e material, ainda não apreciados por esta Egrégia Corte, que justificam — ou, mais que isto, tornam imperioso — o não pagamento da importância requisitada. Por conseguinte, reconhecida tal circunstância, impõe-se a alteração do v. acórdão embargado para que se determine o arquivamento do presente pedido de intervenção.

4. É o que se passa a demonstrar.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

5. O Precatório em questão é originário da ação de desapropriação nº 86.001.500521-8, promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, ora embargante, em face de Domingos Paulo Botelho de Araújo, autor do requerimento de intervenção, perante a 8ª Vara de Fazenda Pública.

6. A primeira conta de liquidação foi elaborada em 03.06.91, sendo apurados os valores de Cr\$ 65.627.197,26 para o principal e Cr\$ 9.220.695,64, para os honorários advocatícios. Tais cálculos deram origem, respectivamente, aos Precatórios nºs 2898/91 e 2899/91, cuja expedição foi determinada pelo Juízo não obstante os seguintes vícios de ordem material e processual:

I) não cumprimento prévio das exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (prova da propriedade, de quitação de dívidas fiscais relativas ao bem expropriado e publicação de editais para o conhecimento de terceiros);

II) inexistência de apreciação judicial sobre a mesma e, por conseguinte, da necessária homologação por sentença;

III) ausência de citação do Estado para ajuizamento da ação de embargos de devedor (art. 730 do CPC).

7. É de se observar que os cálculos utilizaram como índice de correção monetária para janeiro de 1989 o percentual de 70,28%, em desconformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de que o índice correto é de 42,72%.

8. Em maio de 1993, requereu o expropriado, sem que houvessem sido pagos os precatórios, nova remessa dos autos ao Contador para fins de atualização monetária do crédito exequendo. Efetuado o cálculo, o Estado se opôs à expedição de novos precatórios com fundamento na inobservância do já mencionado art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e no fato de que os precatórios anteriores ainda não haviam sido pagos.

9. Ressalte-se que o Juízo já havia ordenado ao expropriado, em 23.07.91, por decisão irrecorrida, o cumprimento das exigências contidas no referido dispositivo legal (fls. 238v). Nada obstante, foram expedidos novos precatórios (3103/93 e 3104/93), no montante, respectivamente, de Cr\$ 1.234.799.599,39 e Cr\$ 9.108.484.729,22.

10. Em junho de 1994, mais uma vez sem que houvessem sido pagos os precatórios referentes ao último cálculo e **ainda sem o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41**, o expropriado requereu nova atualização monetária do último cálculo elaborado, do que resultou a conta de fls. 280, em que se apuraram os valores de R\$ 242.220,04 e R\$ 33.884,21.

11. Ignorando, vez outra, a reiterada impugnação do Estado, o Juízo determinou a expedição dos Precatórios nºs 3.221/95 (2ª correção monetária do principal) e 3.222/95 (2ª correção monetária dos honorários). O não pagamento do Precatório nº 3.221/95 é que ensejaria, posteriormente, o presente pedido de intervenção federal.

12. Vale observar que o expropriado somente ultimou as providências para cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 em 10 de dezembro de 1997, quando carrou para os autos os editais para conhecimento de terceiros, enquanto o presente pedido de intervenção é datado de junho de 1997.

13. Assim descritos os fatos, segue-se, exposto de forma concisa, o impressionante elenco de fatos, circunstâncias e vícios (de ordem processual e material) que impõem a alteração do acórdão embargado e o conseqüente arquivamento do presente pedido de intervenção.

Argumento nº 1: o não pagamento do precatório 3.221/95, ainda que fosse devido, não ensejaria intervenção federal, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. Como visto, o Precatório nº 3.221/95 refere-se à mera **atualização monetária** (a terceira efetuada na liquidação), com acréscimo de juros moratórios, do valor principal da indenização, já pago através dos Precatórios nºs 2.898/91 e 3.104/93.

15. Pois bem. O presente pedido de intervenção é fundado no art. 34, inciso VI, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.”

16. Evidentemente, toda exceção deve ser interpretada restritivamente. E a intervenção, como medida de caráter excepcionalíssimo, não foge a esta regra. Assim, a *decisão judicial* a que se refere o art. 34, VI, da Constituição é apenas a

decisão de índole *jurisdicional*, não abarcando todos os demais atos e decisões, de natureza *administrativa*, praticados pelo Poder Judiciário.

17. Consoante jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a decisão que ordena o **pagamento complementar relativo à correção do valor da moeda não tem natureza tipicamente jurisdicional**, capaz de ensinar, pelo seu descumprimento, a configuração da hipótese de intervenção federal prevista no art. 34, VI, da Constituição da República. Confiram-se os precedentes, que por sua adequação à espécie em exame merecem transcrição:

“Constitucional. Processo Civil. Intervenção federal em Estado da Federação por descumprimento de decisão judicial. Inexistência de pressupostos. Inviabilidade. A Constituição Federal só admite a decretação de intervenção federal em Estado da Federação por descumprimento, pela autoridade governamental, de decisão jurisdicional. A atividade do Presidente do Tribunal que determina a correção monetária, já no âmbito de precatório anteriormente expedido, é meramente administrativa e desprovida de contraditório, não se equiparando à decisão judicial justificadora da medida de exceção (intervenção federal), consoante definição constitucional. Pedido de intervenção federal não conhecido. Decisão unânime.” (Pedido de Intervenção Federal nº 33/95-PR, julg. 16.04.97, Corte Especial, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

“Intervenção Federal. Determinação de Presidente de Tribunal no sentido de que se complemente o pagamento de precatório, em vista de desvalorização da moeda. Caráter não jurisdicional da medida, não se realizando o pressuposto constitucional capaz de conduzir à intervenção federal. (Pedido de Intervenção Federal nº 29/95, julg. 18.09.96, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

18. Deste modo, ainda que fosse devido o pagamento do Precatório nº 3.221/95 — o que, porém, não é o caso, como se verá adiante — a sua não realização pelo Estado não configura descumprimento de **decisão judicial em sentido estrito**, de molde a ensinar a intervenção federal.

Argumento nº 2: os vícios processuais verificados no curso do procedimento de liquidação contaminam a validade do Precatório nº 3.221/95.

19. Como já visto no capítulo introdutório, inúmeros vícios de natureza processual foram verificados no curso do processo. Dentre eles, destacam-se com superlativa ênfase: I) inexistência de sentença de liquidação após os primeiros cálculos; II) ausência de citação do Estado do Rio de Janeiro, para fins de execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, inviabilizando a propositura da ação de embargos à execução.

20. Ora, tais vícios processuais não são sanáveis já com os Precatórios expedidos, que têm, assim, *a fortiori*, sua validade também comprometida.

21. O procedimento correto, a ser adotado pela Presidência deste Egrégio Tribunal, seria, assim, a remessa do Precatório nº 3.221/95 à Vara de origem para que lá se proceda ao seu cancelamento, observando-se, em seguida, o rito legal previsto para a o processo de execução contra a Fazenda Pública.

Argumento nº 3: o valor constante do Precatório nº 3.221/95 contém erro material, apontado, aliás, pela Auditoria do Tribunal do Precatório nº 3.222/95, referente aos honorários advocatícios.

22. O valor do Precatório nº 3.221/95 contém erro de cálculo consistente no indevido uso do índice de correção monetária de 70,28% para o mês de janeiro de 1989, quando o correto, segundo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de 42,72%.

23. Note-se que tal retificação foi inclusive determinada no Precatório referente aos honorários advocatícios (PJ nº 3.222/95), sem qualquer oposição do expropriado (fls. 334 e 353). Veja-se, por muito relevante, a manifestação da ilustre Auditora-Geral do Tribunal de Justiça, Dra. Vera Lúcia Neno Rosa, a fls. 42 do Precatório nº 3.222/95, *in verbis*:

“Senhor Desembargador:

Cumpr-me informar a Vossa Excelência que o cálculo de fls. 23 deve ser revisto, considerando que atualizou os anteriores utilizando o IPC de janeiro/89 de 70,28% ao invés de 42,72%.”

24. A tal promoção seguiu-se determinação da Eg. 1ª Vice-Presidência determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para sanar o vício, o que foi regularmente cumprido.

25. Ora, diante dos mesmos fatos há que se aplicar a mesma regra de direito. Se o índice de correção monetária para janeiro de 1989 tido por correto no Precatório relativo aos honorários advocatícios foi 42,72%, não será possível aplicar no Precatório relativo ao principal, para o mesmo período, 70,28%.

26. Impõe-se, assim, reconhecer o excesso no montante consignado no Precatório nº 3.221/95, o que contamina a sua validade e justifica o seu não pagamento.

27. Como se sabe, as etapas do processamento dos precatórios judiciais, de sua expedição a seu pagamento, configuram atividade tipicamente administrativa. Mais do que isto, configuram, especificamente, a atividade administrativa de execução da despesa pública, desempenhada aqui, anormalmente, pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

28. Segundo as normas de direito financeiro (Lei nº 4.320/64, arts. 58, 62 e 65), a execução da despesa pública comporta três estágios: 1ª) *empenho*, que é o ato emanado da autoridade competente, criando para a Fazenda Pública a obrigação do pagamento; 2ª) *liquidação*, quando se verifica a legitimidade da despesa empenhada, à vista dos títulos ou documentos comprobatórios do direito do credor; 3ª)

pagamento, que consiste na entrega ao credor do numerário correspondente ao seu crédito, mediante quitação.

29. Assim, segundo Milton Flaks, em matéria de execução contra a Fazenda Pública, os três estágios acima referidos podem ser assim caracterizados:

“Empenho — *Expedição do precatório ou ofício requisitório, pelo órgão julgador, ao Presidente do Tribunal competente, esgotado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.*

Liquidação — *Relacionamento do crédito, observada a ordem cronológica de apresentação, depois de verificado, pelo Presidente do Tribunal, que o precatório apresenta-se formalmente correto e devidamente instruído. Em face da omissão do Código de Processo Civil, as formalidades variam da União para os Estados-membros e, entre estes, de uma para outra unidade federativa, sendo disciplinadas, em regra, no Regimento Interno de cada Tribunal. Se o precatório não atende às formalidades exigidas, será recusado e devolvido ao órgão jurisdicional de origem, uma vez que, conforme jurisprudência assente, ‘compete ao Presidente do Tribunal de Justiça o exame dos requisitos formais do precatório (RTJ 80/683)’*

Pagamento — *Ordem expedida pelo Presidente do Tribunal, comprovada a existência de numerário na repartição competente ou estabelecimento bancário autorizado, para que se entregue ao credor a importância devida” (ob. cit.)*

30. Assim, durante a etapa de liquidação do precatório, o Presidente do Tribunal cuidará de verificar a legitimidade da despesa empenhada pelo Juiz da Execução, responsável pela expedição do precatório. Verificando ele, à luz da impugnação oferecida pela Fazenda Pública, que o precatório padece de vício que lhe compromete a tramitação até a fase de pagamento, deverá determinar a baixa à Vara de origem para que seja sanado o vício.

31. Tecnicamente, o que faz o Presidente do Tribunal é determinar que a autoridade responsável pela prática do ato administrativo de *empenho*, consubstanciado na expedição do precatório, sane o vício apontado pela Fazenda Pública devedora, determinando a correção de cálculos..

32. Tudo se passa, assim, no plano da validade dos atos administrativos. O erro material verificado na conta que determina o valor do precatório inviabiliza a sua tramitação e seu pagamento. O ato administrativo de empenho é, pois, inválido, dele não se podendo extrair quaisquer consequências jurídicas.

33. Aplicando-se o raciocínio acima empreendido ao caso vertente, tem-se que o não pagamento do Precatório nº 3.221/95, acimado de vício, não poderia gerar qualquer efeito válido, inclusive — e muito menos — a drástica medida da intervenção federal.

Argumento nº 4: a inobservância do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 impedia, em verdade, a própria expedição dos Precatórios, inclusive o de nº 3.221/95.

34. A inobservância do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como da decisão judicial que, ainda em 1991, determinou ao expropriado o seu cumprimento, impediam, em verdade, a própria expedição dos precatórios, inclusive o de nº 3.221/95, cujo não pagamento ensejou o presente pedido de intervenção federal. Com efeito, a expedição do precatório, por si só, já representa um comprometimento de receita pública, pela inclusão da verba necessária ao seu pagamento no orçamento. Assim, não é legítimo expedir-se um precatório em favor de um alegado credor sem que este tenha comprovado, nos termos da lei, a sua condição.

35. Por outro lado, qualquer pagamento de despesa pública só pode ser ordenado após regular liquidação, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64. E, na liquidação, é imperioso, consoante o art. 63, § 1º, do mesmo diploma legal, que se assevere a quem a importância deve ser paga para extinguir a obrigação. Ora, tal apuração, no caso vertente, só seria possível mediante o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o que só foi providenciado pelo expropriado em 10 de dezembro de 1997 (v. fls. 326). O não pagamento deveu-se, assim, a fato exclusivo do credor. Note-se ainda, por fim, que o pedido de intervenção é datado de junho de 1997, vários meses antes do cumprimento das exigências legais pelo requerente.

36. É possível concluir, assim, que o Precatório nº 3.221/95 não foi pago **por motivo justificado** e que, antes de sanados os vícios de natureza processual e material antes indicados, é imperioso, para resguardo do erário, o seu não pagamento, o que afasta, necessariamente, o motivo para a decretação de intervenção federal.

Por todo o exposto, e considerando, ainda, que o novo Governo estadual se deparou com a situação dos precatórios em atraso já consumada, sem que houvesse tido tempo de equacioná-la adequadamente; e que eventual Interventor estará sujeito às mesmas e inarredáveis dificuldades financeiras que ora acometem as contas públicas de todos os Estados da Federação; o Estado do Rio de Janeiro pede e espera que este Egrégio Órgão Especial proveja os presentes embargos de declaração para, apreciando os pontos acima suscitados, altere o v. acórdão embargado e determine, em consequência, o arquivamento do Pedido de Intervenção Federal nº 07/97.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1999

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Gustavo Binenbojm
Procurador do Estado

Luís Alberto Miranda Garcia de Souza
Procurador do Estado